

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

Edital n.º 364/2001 (2.ª série) — AP. — João António Vieira Lourenço, presidente da Câmara Municipal do concelho das Lajes das Flores:

Torna público que na sessão ordinária da Assembleia Municipal das Lajes das Flores, realizada em 30 de Abril findo, foi aprovado o seguinte Regulamento:

Regulamento do Loteamento Urbano das Lajes das Flores**Artigo 1.º**

Os lotes previstos nas plantas de loteamento serão destinados unicamente a habitação unifamiliar, cuja ocupação e volume não poderão ultrapassar os valores adiante indicados.

Artigo 2.º

As dimensões previstas na planta de loteamento não poderão ser alteradas sem aprovação prévia da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

A Câmara Municipal deverá encarregar-se da arborização, ajardinamento e conservação dos canteiros e espaços públicos previstos, podendo, no entanto, estabelecer-se uma taxa correspondente a infra-estruturas, espaços verdes e recolha de lixo que ajude à manutenção desses elementos de serviço comum, a cobrar mensalmente por cada lote. A taxa poderá mesmo ter uma variação em dois ou três escalões correspondentes aos tamanhos dos lotes.

Artigo 4.º

A arquitectura deverá ser concebida de forma a integrar-se no espírito das construções tradicionais na ilha e na Região, tanto nos aspectos formais como nos materiais de revestimento e nas relações cromáticas dos mesmos. Deverão dominar os paramentos brancos em contraste com tons mais fortes no emolduramento dos vãos, frisos, cimalthas e cunhais.

Artigo 5.º

A ocupação terá que ser limitada aos seguintes valores:

- 1 — Io — Índice de ocupação, ou seja, soma das áreas brutas dos pisos utilizados e dos anexos \leq 40% da área do lote; (Área bruta — área de construção pelo exterior das paredes).

Artigo 6.º

Profundidade máxima de construção \leq 15 m.

Artigo 7.º

Número de piso — um piso, não podendo a cota de soleira elevar-se mais de 0,50 m do terreno a meio da construção e no máximo de 1 m à cota do passeio também a meio da construção.

1 — Nos casos em que o terreno o permitir, por descaimento para o tardo do lote, poderá aproveitar-se cave, desde que, nas condições do RGEU. Neste caso não será autorizado sótão.

2 — Poderá também considerar-se a utilização de sótão até um máximo de 40% do piso imediatamente inferior, desde que isso não venha a elevar as cêrceas que adiante se definem. Admitem-se ainda as janelas salientes, tipo «Trapeira» e a janela de sótão nas empenas laterais dos telhados de duas águas, mas não os amansardados. Neste caso não será autorizada cave.

Artigo 8.º

As coberturas serão em telha de canudo tipo regional ou aba e canudo, com beirado ou platibanda com caleira, não podendo a sua inclinação ser superior a 35º com a horizontal.

Artigo 9.º

A cêrcea dos beirados, a cota da soleira, não poderá ser superior a 3 m podendo as platibandas elevar-se mais 0,60 m, ou seja, um máximo de 3,60 m acima da cota de soleira do rés-do-chão.

Artigo 10.º

Os afastamentos são limitados pelos seguintes mínimos:

Laterais — \geq 2 m;

Frontais (confinantes com os arruamentos) — \geq 5 m;
Posterior (ao tardo do lote) — \geq 8 m.

Artigo 11.º

- 1 — Os anexos terão 45 m² de área ou menos.
- 2 — A altura máxima na periferia não excederá 2,70 m.
- 3 — A altura máxima da cumeira não excederá 3,70 m.
- 4 — As coberturas serão de telha de canudo tipo regional ou aba e canudo.
- 5 — As coberturas terão que ter caleira com tubo de queda quando o anexo encoste aos muros laterais ou posteriores.

Artigo 12.º

- 1 — Os muros que dão para os arruamentos terão a altura máxima de 0,80 m podendo, até a um máximo de 1,80 m, vir a ter grade ou rede e sebe interior.
- 2 — Os muros de tardo e laterais, confinantes com outros lotes, terão a altura máxima de 1,20 m ou a média de 1,50 m entre os dois lotes desnivelados.
- 3 — Os muros laterais ou posteriores confinantes com espaço público deverão ser acompanhados interiormente com sebes vivas até 1,80 m de altura.

Artigo 13.º

- 1 — Os portões de entrada nos muros exteriores deverão ser decorativos mas simples.
- 2 — Os marcos desses portões deverão comportar:
 - a) Caixa de correio com entrada exterior e porta com fechadura do lado interior do lote;
 - b) Nicho para o contador de água que pode também dar para o muro divisória lateral, mas junto ao portão;
 - c) Nicho para o exterior para esconder o balde do lixo, com porta com mola de forma a impedir que seja devassado por animais. Poderá ter outra porta para dentro (facultativa);
 - d) As portas referidas nas alíneas anteriores deverão ser em alumínio lacado ou anodizado.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no átrio dos Paços do Concelho e nos lugares públicos do costume.

24 de Julho de 2001. — O Presidente da Câmara, *João António Vieira Lourenço*.

Edital n.º 365/2001 (2.ª série) — AP. — João António Vieira Lourenço, presidente da Câmara Municipal do concelho das Lajes das Flores:

Torna público que na sessão ordinária da Assembleia Municipal das Lajes das Flores, realizada em 30 de Abril findo, foi aprovado o seguinte Regulamento:

Regulamento dos Apoios em Cedência de Materiais de Construção e Utilização de Maquinaria Municipal para Obras Particulares de Agregados Familiares Carenciados no Município das Lajes das Flores.**Preâmbulo**

Considerando o novo quadro legal de atribuições das autarquias locais, identificado com a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, no que tange ao desenvolvimento, à salubridade pública e à defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional.

Considerando que uma habitação condigna representa um dos vectores base essenciais para a qualidade de vida dos municípios.

Considerando que um dos factores que condiciona ainda o desenvolvimento das Lajes das Flores é o seu isolamento geográfico, no contexto da Região e da própria ilha das Flores.

Considerando que a Câmara Municipal pretende intervir no presente domínio, em termos de prossecução das suas atribuições e em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos agregados familiares comprovadamente mais carenciados.

Considerando que um significativo estrato da população das Lajes das Flores, quer por motivos de ordem social-económica, quer por motivos de relativa instrução e real carência económica, só muito dificilmente consegue, de facto, colmatar as dificuldades estruturais em matéria de condições mínimas de salubridade habitacional.